



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011690-97.2015.8.26.0320/50000, da Comarca de Cordeirópolis, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados ANDRE LUIS FANTUCI CARANDINA (INVENTARIANTE) e LEANDRO FANTUCI CARANDINA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1011690-97.2015.8.26.0320/50000

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGDOS: ANDRE LUIS FANTUCI CARANDINA E LEANDRO FANTUCI
CARANDINA

VOTO nº 21393

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pretensão de conferir efeito infringente ao julgado e prequestionamento para viabilizar a interposição de recurso competente – Órgão jurisdicional que não pode servir de consulta sobre vigência ou interpretação legal ou constitucional – Inadmissibilidade – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade – Rejeição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Multa - Litigância de má-fé ou incidência no art. 1.026 do CPC – Inocorrência – Pleito de condenação afastado.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 370/381.

Insurge-se o agravante, sob o fundamento de prequestionamento, sustentando excesso de execução, de vez que o marco inicial dos juros de mora deve ser a data da citação do banco na liquidação da sentença; para a correção monetária devem ser aplicados os índices da caderneta de poupança e o descabimento de planos econômicos subsequentes.

Manifestação do embargado a fls. 16/18, com pedido de condenação por litigância de má-fé.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente.

Inexiste no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a interposição do recurso em análise. Todas as matérias arguidas nos embargos foram enfrentadas no acórdão embargado.

Verifica-se, aliás, que o intuito da embargante é o de conferir efeito infringente aos embargos, para o fim de ver alterado o resultado do julgamento, o que não é permitido nesta via.

A esse propósito, conferir a seguinte jurisprudência: *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638 – Cf. art. 535, nota 3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36^a ed.).

Além disso, conforme posto nas próprias razões de embargos de declaração ora analisadas, os mesmos foram interpostos para o cumprimento formal do prequestionamento que diz a embargante ser aqui necessário. Portanto, está claro que não há contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado que necessitasse qualquer modificação ou esclarecimento.

De todo modo, o órgão jurisdicional não pode ser havido como órgão de consulta, notadamente sobre vigência ou inteligência de disposições legais e constitucionais, e sobre teses jurídicas relativas a questões diversas. A esse propósito, conferir a seguinte orientação jurisprudencial:

“Nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder: a questionários sobre meros pontos de fato (RTJ 103/269); a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no

acórdão recorrido (STJ – 3ª Turma, REsp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 11.3.91, p. 2.392); à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (STJ – 1ª Turma, REsp 16.497-SP – Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.6.92, não conheceram v.u., DJU 31.8.92, p. 13.632)” (apud Theotonio Negrão, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Editora Saraiva, São Paulo, 35ª edição, nota “2a” ao art. 535, p. 592).

Por fim, deve ficar registrado não ser caso de aplicação de pena por litigância de má-fé ou multa prevista no art. 1.026 do CPC, como pleiteado nas contrarrazões (fls. 17), na medida em que as circunstâncias dos autos não confluem para o entendimento de que o agravante tenha se valido de conduta inadequada, ou se utilizado de expediente insidioso ao apresentar o recurso. Em verdade, nota-se ter agido aquele em exercício regular de direito, razão pela qual não seria adequado que por este proceder fosse sancionada.

Nestes termos, **REJEITO OS EMBARGOS.**

EDUARDO VELHO

Relator